CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

APROVADO EM: 15 / 02 / 2021
Presidente:
1º Secretário:

PROJETO DE LEI Nº 002/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
PROTOCOLO
Recebido em: 05 / 02 2021
Horário: 15:30 068/2021
Assinatura

AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM-CE A ASSOCIAR-SE E CONTRIBUIR MENSALMENTE PARA A UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS DO CEARÁ – UVC E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica a Câmara Municipal de Fortim autorizada a associar-se com a União dos Vereadores e Câmaras do Estado do Ceará – UVC, permitindo-se a celebração de convênio com a entidade, termo de parceria ou outro instrumento de cooperação técnico-financeiro.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Legislativo Municipal fica autorizada a firmar convênio com a União dos Vereadores e Câmaras do Estado do Ceará – UVC, cuja finalidade é promover o intercâmbio técnico de informações relativas ao exercício da atividade parlamentar, assessoramento ao Legislativo e de representações públicas, bem como acompanhamento político das matérias de interesse da Câmara Municipal.

Art.2º A Câmara Municipal de Fortim contribuirá com à UVC, na forma do Plano de Trabalho constante no instrumento celebrado entre as partes, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensal.

§ 1º. Os reajustes dos valores previstos no caput serão determinados por ato próprio da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º As contribuições serão feitas por boleto, depósito identificado ou transferência bancária para Conta Corrente da entidade no Banco do Brasil, agência nº 1218-1, Conta Corrente nº 26.031-2, a título de contribuição estatutária.

Art. 3º O Termo de Convênio, Termo de Parceria ou outro instrumento de cooperação técnico-financeira deverá ter previsão cumulativa nas Leis Orçamentárias Municipais (LDO/LOA);

Art. 4º - Fica a entidade conveniada obrigada à prestação de contas mensal, nos termos da legislação vigente, sob pena de rescisão do termo de convênio, de parceria ou outro instrumento de cooperação técnico-financeiro por parte do Poder Legislativo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos créditos orçamentários vigentes indicados no respectivo termo de convênio, de ajuste ou outro instrumento, suplementando-os, caso necessário, ou abrindo-se créditos adicionais necessários.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM, em Fortim/CE, aos 05 de fevereiro de 2021.

MESA DIRETORA

Kath Annie Meira da Silva Simonassi
Presidente

Orlando da Costa Oliveira
Vice-Presidente

Gerardo Correia da Silva Júnior
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 002/2021.

AUTORIA: Mesa Diretora

ASSUNTO: AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM -CE A ASSOCIAR-SE E CONTRIBUIR MENSALMENTE PARA A UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS DO CEARÁ – UVC E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, apresentamos à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Fortim o Projeto de Lei em epígrafe, cujo mérito dispõe sobre a AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM/CE A ASSOCIAR-SE E CONTRIBUIR MENSALMENTE PARA A UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS DO CEARÁ – UVC E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A União dos Vereadores e Câmaras do Estado do Ceará – UVC é a instituição sem fins lucrativos com a finalidade de promover a defesa dos direitos e garantias do Parlamento Municipal cearense, bem como as prerrogativas dos Nobres Vereadores.

Ao longo dos seus quase 40 (quarenta) anos de existência, a UVC tem apresentado uma estrutura sólida aos Vereadores e Câmaras Municipais, com um corpo técnico, jurídico e administrativo para atender os seus associados.

Ademais, a entidade promove grandes eventos visando a capacitação dos Edis no exercício do mandato e dos gestores do Poder Legislativo, razão pela a Câmara Municipal de Bela deve receber do Plenário a autorização para associar-se à UVC.

Em decisão constante no Acórdão nº 3071/2018, de Lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em sede do Processo nº 2010.ICA.TCE.17972/15 o Tribunal de

Contas condicionou o repasse de verbas a instituições privadas (UVC, APRECE, entre outros) ao cumprimento de certos requisitos, dentre eles:

- A aprovação por meio de lei ordinária;

- A previsão nas leis orçamentárias municipais (LOA/LDO), cumulativamente;

- O dever de prestar contas à entidade convenente.

Com o propósito de cumprir com os requisitos impostos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para só assim, a Câmara Municipal de Fortim poder filiar-se a União dos Vereadores e Câmaras do Estado do Ceará é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Diante dessas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria, cuja relevância é inquestionável.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM, em Fortim/CE, aos 05 de fevereiro de 2021.

MESA DIRETORA

Katia Anne Meira da Silva Simonassi
Presidente

Orlando da Costa Oliveira
Vice-Presidente

Gerardo Correia da Silva Júnior
2º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO N.º: 2010.ICA.TCE.17972/15
MUNICÍPIO: ICAPUÍ
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULO BRAGA
EXERCÍCIO: 2010
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

ACÓRDÃO N.º 3044**/2018**

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Câmara Municipal de **ICAPUÍ**. Exercício financeiro de **2010**.
Repasses à UVC – União dos Vereadores do Ceará.
Ministério Público Especial opinando pela **procedência** da TCE, com aplicação de **multa** e **imputação de débito**.
Modulação de efeitos. Superação de entendimento do extinto TCM/CE.
Decisão da **2ª Câmara** do TCE/CE pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Tomada de Contas Especial, com **DETERMINAÇÃO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, que tratam de irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de **ICAPUÍ**, no exercício de **2010**, de responsabilidade do Sr. **VICENTE DE PAULO BRAGA, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no sentido de:

1) **JULGAR** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Tomada de Contas Especial – TCE, nos termos do art. 3°, § 7°, da Resolução n°. 01/2002 – TCM, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**;

2) **DETERMINAR** à atual gestão da Câmara Municipal de **ICAPUÍ** que observe a legislação vigente quanto às formalidades para celebração de convênios e repasses de verbas públicas, notadamente quanto à necessidade de aprovação em **lei ordinária específica** e previsão nas **leis orçamentárias** municipais (LOA/LDO), **cumulativamente**, nos termos expostos nas Razões de Voto, sob pena de, com relação a convênios e repasses realizados **após 01/01/2020**, sofrerem as sanções cabíveis a serem aplicadas por este Tribunal;

3) **COMUNICAR** a todas as 184 Prefeituras Municipais do estado do Ceará da presente decisão, informando-lhes que, adotada a modulação de efeitos para **01/01/2020**, a partir desta data, todos os convênios e repasses realizados a entidades privadas necessitarão de

aprovação em **lei ordinária** e previsão nas **leis orçamentárias** municipais, **cumulativamente**, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis para os casos que não observarem tais exigências. Comunique-se, ainda, que as prestações de contas de tais repasses serão realizadas pela entidade privada **diretamente ao órgão concedente**, conforme prática adotada no âmbito da União e do estado do Ceará;

4) **CIÊNCIA**, com cópia desta decisão, ao responsável;

5) decorridos os prazos legais e regimentais, **ARQUIVE-SE** o feito.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 19 de DEZEMBRO de 2018.

PRESIDENTE

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO N.º: 2010.ICA.TCE.17972/15
MUNICÍPIO: ICAPUÍ
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULO BRAGA
EXERCÍCIO: 2010
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Tomada de Contas Especial – **TCE**, originada de Provocação da 13ª Inspetoria, dando conta de supostas irregularidades no repasse de valores da Câmara Municipal de **ICAPUÍ**, no exercício de 2010, à UVC – União dos Vereadores do Ceará, sob a responsabilidade do então Presidente daquela Casa, Sr. **VICENTE DE PAULO BRAGA**.

Na instrução do feito, os técnicos elaboraram as Informações de nº 10.582/15 (fls. 02/08) e 19.520/15 (fls. 109/110), tendo o responsável apresentado justificativas às fls. 20/30, acompanhada dos documentos de fls. 32/106, tudo dentro do prazo, conforme Certidão de fl. 107.

O Ministério Público Especial, através da Dra. **Leilyanne Feitosa**, emitiu o Parecer de nº 3.081/16 (fls. 114/115) pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Especial, com aplicação de **MULTA** e imputação de **DÉBITO**.

Em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017 no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 21/08/2017, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro **JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR**, conforme Registro de Distribuição Automática à fl. 116.

Definitivamente conclusos. É o relatório.

RAZÕES DE VOTO

I – Preliminarmente:

I.I. Da não incidência da prescrição:

Em 07/11/2017, no julgamento do Recurso de Reconsideração nos autos da Prestação de Contas de Gestão nº 9.874/09, da Secretaria de Saúde do Município de Tauá, exercício 2008, o Pleno do TCE-CE firmou, por unanimidade, o entendimento de que **o prazo prescricional previsto na Lei Estadual nº 15.516/2014, com relação aos atos e fatos anteriores à sua vigência, inicia-se apenas a partir da data de sua entrada em vigor**, é dizer, na data de sua publicação, dia 28/01/2014.

Em decorrência disso, todos os processos cuja entrada neste Tribunal ocorreram antes do dia 28/01/2014, terão esta data como marco inicial para o cômputo da prescrição, o que significa que somente prescreverão em 28/01/2019.

Diante deste cenário, imperioso destacar que o presente processo não está prescrito, em virtude do entendimento acima explanado e adotado pelo Pleno desta Corte.

II – Do mérito:

II.I. Da autorização legal para os repasses:

Antes de adentrar no mérito propriamente dito destes autos, relevante traçar breve histórico sobre como se deu a abertura das várias Tomadas de Contas em desfavor dos presidentes das Câmaras Municipais cearenses em virtude de repasses à UVC – União de Vereadores do Ceará.

Em 09/07/2014, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 5.880/12, a 2ª Câmara da extinta Corte, através do Relator Designado Cons. Ernesto Saboia, entendeu que a UVC não seria responsável por prestar contas diretamente ao Tribunal, por não fazer parte de sua "jurisdição", tendo determinado a abertura de provocação para cada Município, a fim de que fosse apurado tais repasses à entidade privada por parte das Câmaras Municipais, dentre as quais a que resultou neste próprio processo.

Todavia, em 25/06/2015, o Pleno do extinto TCM/CE firmou o entendimento no sentido de que as próprias entidades privadas é que deveriam prestar contas diretamente àquela Corte de Contas.

Ainda assim, as provocações abertas por determinação do Acórdão nº 3296/14 da 2ª Câmara do extinto TCM/CE – e posteriormente transformadas em Tomadas de Contas Especiais – continuaram sendo analisadas, notadamente no tocante à presença (ou não) de autorização legal para a realização dos repasses.

Descrito sucintamente o desenrolar do tema, passa-se, então, a analisá-lo em seu mérito propriamente dito.

Como se sabe, a transferência de recursos públicos a entidades privadas reclama obediência a determinadas normas e procedimentos específicos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e a Lei de Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64) dispõem sobre a necessidade de previsão de tais repasses nas Leis Orçamentárias:

> **LC 101/2000**
>
> Art. 4º **A lei de diretrizes orçamentárias** atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

> I - disporá também sobre:
> f) demais condições e exigências para **transferências de recursos a entidades públicas e privadas**;
>
> Lei nº 4.320/64
>
> Art. 4º **A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias** dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Além disso, a LRF também exige a aprovação dos repasses através de **lei específica**, conforme disposto em seu artigo 26:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar **prevista no orçamento** ou em seus créditos adicionais.

Dessa forma, depreende-se dos diplomas legais mencionados que é pressuposto básico para a regularidade dos repasses a entidades privadas a sua previsão **cumulativa** em lei específica – portanto aprovada pela respectiva Câmara Municipal e sancionada pelo Chefe do Executivo – bem como nas Leis Orçamentárias Municipais (LOA/LDO).

No caso em espécie, o responsável não apresentou lei específica autorizando os repasses à UVC, mas juntou cópia da Resolução nº 03/2009 (fl. 102), por meio da qual a Câmara Municipal de **ICAPUÍ** autorizou a realização do Convênio nº 001/2010 (fls. 99/101), firmado com a entidade privada. Partindo, pois, das conclusões anteriormente expostas quanto à necessidade de autorização **cumulativa** dos repasses a entidades privadas em lei ordinária e leis orçamentárias municipais, estariam irregulares os repasses ora analisados, porquanto respaldados apenas em Resolução, que não se pode confundir com lei ordinária em si.

Ocorre que há de ser levado em consideração o tratamento dispendido anteriormente pelo extinto TCM/CE aos casos semelhantes, sob pena de ferir a segurança jurídica e a isonomia entre os jurisdicionados desta Corte de Contas. É que aquele extinto Tribunal flexibilizava tal exigência, acatando, para fins de aferição da existência de respaldo legal, Resoluções aprovadas pela Câmara Municipal, **ou** a simples previsão nas leis orçamentárias.

Parece, portanto, que o mais correto seria modular os efeitos dessa e das futuras decisões semelhantes, tendo em vista a evidente mutação que se avizinha na jurisprudência deste Tribunal, a fim de que não seja o gestor penalizado por uma mudança entre o entendimento do extinto TCM/CE e o deste Colegiado.

Sobre a modulação de efeitos, busca-se subsídios no Processo Civil, uma vez que o Código de 2015 previu o instituto no §3º, do art. 927, abaixo transcrito:

> Art. 927. *omissis*
> *§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

Daniel Neves[1] tratou com maestria sobre o tema:

> *Parece claro que se o sujeito se portou de determinada maneira confiando no entendimento consolidado pelo tribunal, a mudança de entendimento não pode desprestigiar essa confiança. Em razão disso deve ser saudado o §3° do art. 927 do Novo CPC no sentido de permitir ao tribunal a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica, consagrando no direito pátrio a possibilidade de* prospective overruling.
>
> *Registre-se que, além de preservar a confiabilidade e a segurança jurídica, a possibilidade de modulação de efeitos da superação de precedente permite aos tribunais uma superação com mais tranquilidade, porque em sistemas em que não se admite tal modulação o trauma gerado pela superação do precedente funciona como impeditivo de tal superação. No direito pátrio, o tribunal poderá dimensionar temporalmente o alcance da quebra da confiança no entendimento consolidado e pela modulação limitar os problemas advindos pela superação para aqueles sujeitos que se portaram no sentido do precedente ou súmula superada.*

Nessa esteira, adotar de pronto entendimento diverso daquele que costumava aplicar o extinto TCM/CE implicaria grave prejuízo aos jurisdicionados, sobretudo pela maior rigidez do novo juízo, o que demanda tempo para adequação aos novos padrões exigidos.

Sendo assim, retornando ao caso concreto, por mais que entenda que os repasses à UVC deveriam ter sido aprovados em lei específica, além de estarem previstos nas leis orçamentárias municipais, entendo prudente acatar a Resolução nº 03/2009 (fl. 102) como suficiente para respaldar os repasses, nos moldes praticados pelo extinto TCM/CE, visando não ferir a segurança jurídica e a isonomia dos jurisdicionados desta Corte de Contas, de modo que haja a superação da jurisprudência anterior da forma menos impactante possível aos jurisdicionados.

Para tanto, entendo como razoável **DETERMINAR** que, a partir do exercício de 2019, as Câmaras Municipais cearenses – inclusive a de **ICAPUÍ** – observem as exigências legais para a realização de repasses a entidades privadas, notadamente as aqui comentadas, no tocante à devida aprovação por **lei ordinária** específica, bem como a sua previsão nas **leis orçamentárias** municipais. Além disso, uma vez que os repasses ora analisados ocorrem através da celebração de **convênios**, que pressupõem uma contrapartida do ente recebedor dos recursos, é de bom alvitre que as partes envolvidas (unidade gestora e entidade privada) não

1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

estabeleçam objetos genéricos, a fim de que seja possível aferir de forma mais concreta e objetiva a sua consecução.

II.II. Da prestação de contas dos repasses:

Ademais, tendo em vista a controvérsia que circunda o tema, faz-se ainda necessário traçar breves comentários a respeito do dever de prestar contas dos repasses ora analisados.

Conforme explanado acima, a presente Tomada de Contas Especial foi aberta por determinação da 2ª Câmara do extinto TCM/CE, que, na oportunidade, entendeu que aquela Corte não teria competência para exercer fiscalização sobre a UVC, mas sim sobre a Unidade Gestora que repassou os valores, no caso, a Câmara Municipal. Nesse sentido, o dever de prestar contas dos recursos públicos repassados à entidade privada seria do órgão da Administração Direta e/ou Indireta Municipal que transferiu os valores, e não da entidade privada.

Devo concordar com o entendimento do Relator Designado à época, Cons. Ernesto Saboia. Com efeito, tanto no âmbito da União, quanto do Estado do Ceará, a praxe adotada – decorrente de força normativa – é a de que a entidade privada deve prestar contas dos recursos recebidos ao concedente, sem prejuízo de o órgão de controle externo, caso detecte alguma irregularidade, instaurar procedimento específico para a devida apuração. Vejamos os dispositivos legais:

> **Decreto Federal nº 6.170/07**
>
> *Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas decorrentes da celebração de convênios serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira oficial, federal ou estadual, e, no caso de contratos de repasse, exclusivamente por instituição financeira federal.*
>
> *§ 8º O prazo para análise da prestação de contas* ***e a manifestação conclusiva pelo concedente*** *será de um ano, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.*
>
> *§ 9º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e na comprovação de resultados, a* ***administração pública federal*** *poderá, a seu critério, conceder prazo de até quarenta e cinco dias para o convenente sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.*
>
> *§ 10.* ***A análise da prestação de contas pelo concedente*** *poderá resultar em:*
>
> *I – aprovação;*
> *II – aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; ou*

III – rejeição com a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

Lei Complementar Estadual nº 119/12

Art. 49. Os entes, entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas que receberem recursos financeiros, na forma estabelecida nesta Lei, estarão sujeitos a prestar contas da sua boa e regular aplicação, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento da vigência do convênio ou instrumento congênere, sob pena de inadimplência e instauração de Tomada de Contas Especial, na forma do Regulamento.

*Art. 51. Cabe ao órgão ou entidade **concedente** analisar a prestação de contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação pelos entes, entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, mediante pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.*

*Art. 52. Concluída a análise da prestação de contas, o gestor do instrumento deverá emitir parecer conclusivo da prestação de contas para embasar a decisão do dirigente máximo do órgão ou **entidade do Poder Executivo Estadual que avaliará as contas**:*

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no Plano de Trabalho;
c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 61. Identificada a situação de dano ao erário, o dirigente máximo do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, observado o disposto no regramento específico estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado e nesta Lei.

Fácil depreender dos dispositivos transcritos que a União e o Estado do Ceará deixam a cargo do órgão concedente a responsabilidade pela análise da prestação de contas dos recursos que repassaram. Havendo irregularidade grave, que tenha ensejado dano ao Erário, a Administração deverá instaurar a devida Tomada de Contas Especial – daí a importância de um controle interno bem articulado – e, empós, remeter-se-á ao órgão de

controle externo. Nessa esteira, é dever do Administrador Público (no caso, o gestor do convênio) adotar as medidas cabíveis para cobrar, da entidade recebedora do dinheiro público, a devida prestação de contas dos valores.

Esta parece ser, de fato, a melhor praxe a ser adotada para a análise dos convênios firmados pelos órgãos das Administrações Municipais, tal como é feito no âmbito estadual. Entendimento contrário, *data vênia*, inviabilizaria os trabalhos desta Corte de Contas, que teria que analisar de forma individual todo e qualquer convênio firmado por cada órgão de todos os 184 municípios do Estado, em processos específicos, enquanto tal análise poderia (e deveria) ser filtrada pelo próprio controle interno dos municípios, e encaminhados a este Tribunal somente quando detectadas falhas graves, nos termos legais.

Não se olvide que os repasses a título de convênios deverão constar da Prestação de Contas de Gestão a ser encaminhada pelas unidades gestoras municipais a esta Corte, que, após análise do órgão técnico e constatação de quaisquer irregularidades, também poderá determinar diligências, ou mesmo a abertura de processo fim específico para a sua apuração.

Diante disso, adotando o mesmo marco temporal para que os jurisdicionados possam se adaptar às novas diretrizes deste Tribunal, entendo pertinente que, a partir de 01/01/2020, as **prestações de contas** de convênios firmados entre as unidades gestoras municipais e entidades privadas – tais como UVC, APRECE, APDMCE etc – sejam prestadas diretamente ao órgão concedente, tal como é feito no âmbito da União e do Estado do Ceará, sem prejuízo de esta Corte de Contas determinar, a qualquer tempo, a abertura de processo específico para a apuração de irregularidades em tais repasses, por ser tal zelo de sua competência.

VOTO

Em vista do exposto, tomando por base o contido nos autos, **VOTO**, nos termos abaixo:

a) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de **ICAPUÍ**, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **VICENTE PAULO BRAGA** (Presidente da Câmara), com fulcro no art. 3°, §7°, da Resolução n° 01/2002 do extinto TCM/CE, considerando-a **REGULARES COM RESSALVA**;

b) **DETERMINAR** à atual gestão da Câmara Municipal de **ICAPUÍ** que observe a legislação vigente quanto às formalidades para celebração de convênios e repasses de verbas públicas, notadamente quanto à necessidade de aprovação em **lei ordinária específica** e previsão nas **leis orçamentárias** municipais (LOA/LDO), **cumulativamente**, nos termos expostos nas Razões de Voto, sob pena de, com relação a convênios e repasses realizados **após 01/01/2020**, sofrerem as sanções cabíveis a serem aplicadas por este Tribunal;

c) **COMUNICAR** a todas as 184 Prefeituras Municipais do Estado do Ceará da presente decisão, informando-lhes que, adotada a modulação de efeitos para **01/01/2020**, a partir desta data, todos os convênios e repasses realizados a entidades privadas necessitarão de aprovação em **lei ordinária** e previsão nas **leis orçamentárias** municipais, **cumulativamente**, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis para os casos que não observarem tais exigências. Comunique-se, ainda, que as prestações de contas de tais repasses serão realizadas pela entidade privada **diretamente ao órgão concedente**, conforme prática adotada no âmbito da União e do estado do Ceará;

d) ciência, com cópia desta decisão, ao responsável;

e) decorridos os prazos legais e regimentais, arquive-se o feito.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de DEZEMBRO de 2018.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Relator